

VIOLÊNCIA URBANA, JUVENICÍDIO E JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS¹

Sérgio Moreira da Costa (PUC-SP e UNASP-SP)

¹ VI ENADIR – ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO
Grupo de Trabalho – GT 03. Conflitos, segurança pública e justiça

SUMÁRIO

1. Introdução.....	2
2. Internacionalização dos direitos humanos: Precedentes históricos.....	5
3. Direitos Sociais e a doutrina do direito social.....	10
4. A violência pelo descumprimento dos direitos sociais.....	11
5. Dimensão histórica da violência	12
6. Construção de espaços urbanos seguros	13
7. Atores nos cenários da violência urbana	14
8. Controle, intervenção e fiscalização de políticas públicas de segurança	14
9. Conclusão.....	15

1. INTRODUÇÃO

O tema Violência Urbana, Juvenicídio e Judicialização de Conflitos Criminais, objeto desta pesquisa, de caráter interdisciplinar, tem como objetivo o estudo da *Violência Urbana, com foco no Juvenicídio e na Judicialização de Conflitos Criminais*, com delimitação na cidade de São Paulo, na perspectiva do Direito e da Antropologia. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, estipula um extenso rol de Direitos Sociais, especialmente em seu artigo 6º. Dentre estes, a segurança, diretamente relacionada à temática da Violência Urbana. De forma delimitada, a pesquisa estuda e analisa as diferentes formas assumidas pela Violência Urbana, especialmente contra os jovens, focalizando-os em dois cenários distintos, na judicialização dos conflitos criminais. O primeiro, como vítimas, e o segundo, como autores das ilicitudes criminais, considerando, especialmente, os casos registrados na cidade de São Paulo, a partir do ano de 2006. Dentre os conflitos judicializados, percebe-se um número expressivo de jovens, autores e vítimas, cujos dados são analisados sob um enfoque Antropológico e do Direito, sob uma tridimensional, Ofensor-Vítima-Poder Público, seja com relação à efetividade da prestação jurisdicional ou daquelas dimensões relacionadas às políticas públicas. Para tanto, a pesquisa considera as condutas da Administração Pública relacionadas à elaboração de programas, planos e à execução de

medidas importantes para a área de segurança e prevenção da violência urbana, especialmente contra os jovens. Outro aspecto importante observado na pesquisa, diz respeito aos espaços urbanos - públicos e privados, considerados seguros ou propensos a maiores incidências criminais, ou seja, a identificação sociodemográfica e territorial dos locais dos eventos, bem como as características do entorno. A pesquisa analisa a existência ou não, do diálogo institucional entre as famílias, comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, para elaborar políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos à vida, neste caso, inerentes aos jovens e às garantias de acesso à segurança e bem-estar. Há também, um olhar sobre a comunicação social e a tecnologia da informação no trato da violência urbana e o direito dos cidadãos de serem informados, de reconhecerem e reivindicarem direitos. O levantamento de dados do Poder Judiciário no Estado de São Paulo, sobre os conflitos criminais judicializados ocorrem a partir do ano de 2006 e nos traz um perfil de seus autores, elemento importante para análise propositiva.

À problematização incorpora-se conceitos da Antropologia e do Direito, sobretudo aqueles referentes aos Direitos Fundamentais da pessoa humana, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nessa trilha, considera-se também os antecedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos da pessoa humana, além dos sistemas normativos internos a partir da ordem constitucional, que subsidia as análises dos dados obtidos nesta pesquisa.

Os dados identificadores da pesquisa apresentam quadros da violência urbana, com seus atores, aspectos sociais, políticos e jurídicos que permeiam o processo de produção, implementação e avaliação de políticas públicas necessárias ao enfrentamento dessa violência.

No plano da positivação dos direitos, especialmente, no que tange à segurança, enfatiza-se duas dimensões: a primeira refere-se ao crescimento da violência e constitui o principal recurso na luta de todos contra todos. A instrumentalidade procede, então, menos do jogo de atores estratégicos envolvidos em conflitos e muito mais da desestruturação do sistema social e das lógicas da crise levadas ao extremo. A segunda dimensão é mais importante e refere-se ao alcance das formas e dos significados da violência para os diferentes grupos sociais.

De um lado, a violência significa a perda, o déficit, a exacerbação dos conflitos, a impossibilidade para o ator de estruturar sua prática em uma relação de troca.

Ela expressa a defasagem ou o fosso entre as demandas subjetivas de pessoas ou grupos e a oferta política, econômica institucional ou simbólica. Ela traz a marca de uma subjetividade negada, esmagada, infeliz, frustrada, expressa pelo ator que não pode existir enquanto tal. Ela é a voz do sujeito não reconhecido, rejeitado e prisioneiro da massa produzida pela exclusão social e pela discriminação racial. Desse ponto de vista, a violência é suscetível de emergir na interação ou no choque das subjetividades negadas ou destruídas, como se observa em alguns motins, onde o sentimento por parte dos amotinados, de não serem reconhecidos, remete os policiais à convicção simétrica de serem desvalorizados ou insultados por aqueles que eles devem reprimir (WIERVIORKA, 1997, p. 37).

Por outro lado, a violência, em lugar de expressar em vão aquilo que a pessoa ou grupo aspiram afirmar, torna-se pura e simples negação da alteridade, ao mesmo tempo que da subjetividade daquele que a exerce. Ela é a expressão desumanizada do ódio, destruição do outro, tende à barbárie dos purificadores étnicos ou dos erradicadores.

Essas duas orientações da violência, uma marcada pela subjetividade impossível ou infeliz, a outra por sua ausência ou sua perda, podem muito bem coexistir em um mesmo ator, apelando eventualmente para sentimentos ambivalentes, de compreensão com respeito à sua face maltratada e sua subjetividade impossível ou infeliz. Elas podem ser apenas passivas, interiorizadas, ou tornar-se ativas, particularmente em situações de interações, em que há telescopagens de pessoas ou de grupos, definidos pelas mesmas lógicas de medo e de privação ou de negação. E eles não são suscetíveis de serem reabsorvidos senão dentro de condições complexas, em que as mais decisivas remetem à reconstituição de troca e de comunicação entre atores (WIEVIORKA, 1997, p. 37).

Nesse sentido, HABERMAS (2016, p. 214-216) enfatiza o diálogo nos sistemas sociais de papéis baseado no reconhecimento intersubjetivo de expectativas de comportamentos normatizados e não no respeito pelas possibilidades de sanção das quais dispõe todo detentor de papel em dada situação em razão das particularidades de sua estrutura de personalidade. Daí a falar de três condições a serem satisfeitas: a) papéis sociais pressupõem que os participantes da interação não apenas assumam a perspectiva do outro participante, mas que possam trocar a perspectiva do participante pela perspectiva do observador. b) interação nos papéis sociais; c) papéis sociais vinculados

a mecanismos de sanção se puderem controlar os motivos de ação dos participantes.²

A pesquisa analisa papéis sociais no cenário da violência, destacando os jovens como vítimas, em seus mais variados aspectos, a sociedade e o Poder Público, dos quais esperam reconhecimento e ações no enfrentamento da questão.

Para tanto, o capítulo dois aborda a internacionalização dos direitos humanos: Precedentes históricos, o capítulo três discorre sobre a internacionalização dos direitos humanos: Pós Segunda Guerra Mundial, o capítulo quatro refere-se sobre os direitos sociais e a doutrina do direito social, o capítulo cinco traz considerações da dimensão histórica da violência, o capítulo seis fala da construção dos espaços urbanos seguros, o capítulo sétimo pontua os atores no cenário da violência, no capítulo oitavo são apresentadas considerações sobre o controle, intervenção e fiscalização de políticas públicas de segurança e, finalmente, conclui-se sob o prisma da necessidade de adoção de políticas públicas de Direitos Sociais – Segurança e também da importância do cidadão na sociedade fazendo parte do processo de construção de Políticas Públicas, inclusive provocando o Estado com os mecanismos extrajudicial e judiciais, quando necessário.

2. INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PRECEDENTES HISTÓRICOS

Primeiramente, antes de adentrarmos ao tema Direitos Humanos, é importante salientar que, diferentemente do censo comum adotado no Brasil, de que “Direitos Humanos é exclusivamente àquele que está em conflito com a lei criminal, o criminoso”, ressalte-se que, os precedentes históricos do processo de internacionalização e globalização dos Direitos Humanos vão muito além desse pensamento, pois, é inerente ao ser humano, indistintamente, e o tema se relaciona com todas as áreas afins do ser humano, dentre elas, podemos destacar a saúde, educação, habitação, trabalho, segurança, liberdades em geral, direitos sociais e fundamentais, todos voltados a persecução da paz.

Se existe alguma discussão em torno desse tema, ela orbita por outras esferas, isto é, quanto ao fundamento e sua natureza, efetividade no plano nacional e internacional, e consequências ou sanções pelo descumprimento.

² HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. I. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

Para Norberto Bobbio as questões e preocupações em torno dos Direitos Humanos “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los (BOBBIO, 1992, p. 25).

Os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos são o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.

Saliente-se que, para que houvesse a internacionalização dos direitos humanos, foi necessário a redefinição do âmbito e alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a possibilitar que a questão fosse considerada de legítimo interesse internacional. Outra questão importante, razão da abordagem da temática nesta pesquisa, foi a redefinição do *status* do indivíduo no cenário internacional, tornando-o verdadeiro sujeito de direito internacional.

Definindo o Direito Humanitário Thomas Buergenthal, diz “constitui o componente de direitos humanos da lei da guerra (*the human rights component of the law of war*)...é o ramo do Direito dos Direitos Humanos que se aplica aos conflitos armados internacionais e, em determinadas circunstâncias, aos conflitos armados nacionais” (BUERGENTHAL, 1988, p. 14).

Nota-se, portanto, que o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.

A Liga das Nações reforça esta concepção ao apontar a relativização da soberania dos Estados. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e independência política dos seus membros. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema de minorias e ao padrão internacional do direito ao trabalho – pelo qual os Estados comprometiam-se a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Redefinia-se, deste modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar, em seu conceito, compromissos e obrigações de alcance internacional, no que diz respeito aos direitos humanos.

Ao lado do Direito Humanitário e da Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (*International Labour Office*, agora denominada *International Labour Organization*) também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Criada após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a qual é resultado dos atritos permanentes provocados pelo imperialismo das grandes potências europeias. Os blocos que se enfrentaram foram a Tríplice Aliança (Alemanha, Áustria e Itália), e a Tríplice Entente (França, Inglaterra e Rússia). Nesse conflito houve o envolvimento de dezessete países, de cinco continentes, quais sejam: Alemanha, Brasil, Áustria-Hungria, Estados Unidos, França, Império Britânico, Império Turco-Otomano, Itália, Japão, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino da Romênia, Reino da Sérvia, Rússia, Austrália e China. O conflito deixou 10 milhões de soldados mortos e 21 milhões de feridos. Dos civis, 13 milhões perderam a vida.

Embora o foco da pesquisa não seja apontar a primeira guerra em si, mas sim o conflito e as mortes daí decorrente, frisa-se que vários fatores motivaram a Primeira Guerra Mundial, isto porque, desde o final do século XIX o mundo vivia em tensão, diante do crescimento industrial, possibilitando a Corrida Armamentista, com extraordinária produção de armas.

O advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Através destes institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocas entre os Estados. Visava-se sim ao alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente que, por sua natureza, transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Estas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda de direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Estes institutos rompem, assim, com o conceito tradicional que concebia o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional.

Prenuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de direito internacional. A partir desta perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual

internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional (PIOVESAN, 1996, p.131-139).

A Consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra mundial. Segundo Buergenthal, “O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse” (PIOVESAN, p. 140, 1996).

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou assim a ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Neste cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito de ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos (PIOVESAN, p. 140, 1996).

Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzido ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob este prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como uma questão doméstica do Estado, mas deve ser concebida como um problema de relevância internacional, como uma legítima preocupação da comunidade internacional.

Tem-se que somente após a Segunda Guerra Mundial – com a ascensão e decadência do Nazismo na Alemanha – que a doutrina da soberania estatal foi dramaticamente alterada. Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, passando a ocupar um papel central na agenda das instituições internacionais. No período pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção

internacional. A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional (PIOVESAN, p. 141, 1996).

Embora a pesquisa não tenha como objetivo aprofundar-se na relevante temática dos Direitos Humanos, mas sim nos Direitos Sociais de segurança, torna-se imprescindível esta abordagem, a partir da análise inicial dos adventos da Primeira e Segunda Guerra Mundial, principalmente desta última, que consolida a proteção da pessoa em sua individualidade, no plano internacional, a qual não fica adstrita somente ao Estado, por abranger o indivíduo no plano interno e internacional. Esta, portanto, é a razão de trazermos esta abordagem à pesquisa, isto porque, conforme discorreremos à frente, a violência urbana no Brasil, atinge patamares equivalentes a países declaradamente em cenários e conflitos de guerra. Para exemplificarmos esta situação, podemos apresentar os seguintes números:

No Brasil, entre o ano de 2001 e 2017, foram contabilizados 914.989 homicídios, sendo que 70% (setenta por cento) desse número, referem-se a vítimas jovens e negros.

O conflito Sírio, iniciado em março de 2011, teve aproximadamente 511 mil pessoas mortas até 2018, em sete anos de conflitos, vítimas de ataques do governo ou força aliadas, como a Rússia. , enquanto no Iraque 268.000, com conflito iniciado em 2002, teve 330.000 mortes.

O observatório Sírio de Direitos Humanos declara que o conflito Sírio iniciado em março de 2011, atingiu, aproximadamente 511 mil pessoas até 2018, com sete anos de conflitos, vítimas, na proporção de 85%, de ataques do governo ou forças aliadas, como a Rússia.

Já no Iraque, cujo conflito foi iniciado em 2002, o número de mortes atingiu números aproximados entre 97 mil a 106 mil pessoas, conforme levantamento da Organização não Governamental *Iraq Body Count*. Entre os militares mortos, foram quase 5 mil mortes, além de um sem-número de feridos.

É importante ressaltar que em agosto de 2003, um ataque suicida nas instalações da ONU em Bagdá matou 22 pessoas, entre elas o enviado brasileiro Sérgio Vieira de Mello.

Com os números de mortes no Brasil, temos que, a cada dez (10) minutos, uma pessoa é vítima de morte violenta em nosso país. O conflito e a violência no Brasil é aparente, típicos de nações em guerra, o pior, é que os nossos jovens estão morrendo, comprometendo o futuro do país.

No Brasil entre os anos de 2001 e 2015, foram 786.870 homicídios, que somados aos anos de 2016 (62.517) e 2017 (65.602), segundo dados do Atlas da Violência – IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos respectivos anos, chega-se ao número de 914.989 homicídios, sendo a maioria, ou seja, 70% causados por arma de fogo e contra jovens e negros

3. DIREITOS SOCIAIS E A DOCTRINA DO DIREITO SOCIAL

Os direitos sociais estão insculpidos na Constituição Federal do Brasil, Capítulo II – Título II, artigo 6º.e, mais à frente, no Título VIII, trata da ordem social.

O citado artigo 6º da ordem constitucional diz que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os Direitos Sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto. Em certo sentido, pode-se admitir que os direitos econômicos, os quais tem dimensão institucional, constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois, sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos (SILVA, 1998).

Dentre os direitos sociais previstos em nossa Constituição Federal, a pesquisa desenvolve-se no campo do direito social de segurança da pessoa humana, um direito fundamental, uma liberdade positiva, que impõe obrigações positivas do Estado Social de Direito, principalmente no tocante a melhoria das condições de vida da pessoa, na direção da igualdade social, do exercício da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos do Estado Democrático

de Direito, previstos na Carta Constitucional brasileira em seu artigo 1º, incisos II, III e IV.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral, assegura o direito às pessoas.³

Frente a esse relevante instrumento jurídico internacional, pergunta-se, no Brasil o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, como Direitos Sociais e Fundamentais, são assegurados à todos indistintamente? O serviço público de segurança no Brasil é acessível à todos? Quem são as vítimas da violência social no Brasil?

4. A VIOLÊNCIA PELO DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS

No ítem anterior desta pesquisa elencamos os direitos sociais assegurados na Constituição Federal do Brasil. Logo, a partir do momento em que tais direitos são negados, violados, desrespeitados ou até mesmo ignorados, pela ação ou por omissão contrária aos mesmos, podemos dizer que estamos defronte a violação de Direitos Sociais.

Desse modo, ao compreendermos que os Direitos Sociais requerem prestações positivas do Estado, direta ou indiretamente, estas últimas advindas de instituições ou pessoas legitimadas para tal fim, constitui-se violência social o não cumprimento daqueles fundamentos do Estado de Direito.

Há quem sustente que o cerne da violência está aliado a ineficiência instrumental e simbólica do Estado. Este pensamento se correlaciona com o entendimento de Hannah Arendt de que a impotência do Estado gera violência (2009). Para Arendt, o poder, enquanto essência de todo governo se auto-justifica enquanto potência legítima e legitimadora. Ao contrário, a violência não pode ser confundida com o poder. Ela tem natureza “instrumental” e, por conseguinte, ela “depende de orientação e da justificação pelo fim que almeja. E aquilo que necessita de justificação por outra coisa não pode ser a essência de nada”, (Arendt, 2009). Poder e violência, pois são categorias distintas que não se unem.

Nesse sentido, o Estado impotente, ineficaz e ineficiente, representaria o imaginário coletivo e ilegitimidade para administrar os ajustamentos violentos interpessoais.

³ Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Estes conflitos interpartes passariam a eleger, através de seus impulsionadores, um campo sub-estatal na resolução de seus conflitos, renunciando, portanto, às regras universais e impessoais e se associando, dessa forma, a esferas personalizadas ou pessoais de solução de conflitos. A supremacia da violência sobre o poder geraria o descrédito no Estado por parte de muitos cidadãos e, por conseguinte, os conflitos existentes passariam a ser solucionados através da utilização da violência (ARRUDA, 2014). Essa disfunção provocada por atos de autores das ações criminais são considerados crimes no nosso ordenamento jurídico, eis que tratam-se de exercício arbitrário das próprias razões, violando um preceito de ordem constitucional do monopólio estatal da jurisdição e, principalmente, contrário a cláusula pétrea prevista no artigo 5º *caput* da Constituição Federal que garante a inviolabilidade do direito à vida.

5. DIMENSÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA

Na dimensão histórica da violência o seu objeto é o homem, o Ser Humano e a sucessão temporal de seus atos.⁴

Assim, estudar e pesquisar a violência é ter o homem como objeto deste estudo, desde as sociedades mais simples, também denominadas sociedades primitivas, sociedades arcaicas ou sociedades frias até as sociedades complexas, também denominadas sociedades civilizadas, sociedades modernas ou sociedades quentes.⁵

Desde os primórdios, a humanidade passou conviver com a realidade da violência, inicialmente, *inter familia*, ganhando dimensões com o passar do tempo, e, atualmente, atinge um contexto social extremamente preocupante, no Brasil e no mundo.

A violência, no entanto, é um fenômeno social e se faz presente nas sociedades. Alguns a tem como “natural” ou “naturalizada”, decorrente de um embotamento frente a esse cenário. É, portanto, uma realidade e poderá estar inserida sob uma perspectiva individual, como iniciamos a tratar, no âmbito familiar ou social, neste último aspecto insere-se as diversas representações sociais da violência.

Embora tenha sido utilizado o termo representações, esta pesquisa busca um olhar nas temáticas e suas delimitações geográficas, no caso, violência urbana, juvenicídio e judicialização de conflitos criminais na cidade de São Paulo.

⁴ BLOCH, Marc. **Introdução à história**. Sintra: Europa-América. CAAR, E. H. Que é historia? Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. BESSELAAR, J. V. D. Introdução aos estudos históricos. 3ª ed. São Paulo: Herder, 1970.

⁵ LÉVI-STRAUSS, Claude. Antropologia Estrutural. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 386.

Considerando, pois, a interdisciplinariedade, com perspectivas da Antropologia e do Direito, os elementos trazidos sob a ótica dessa correlação visa criar condições de debater o problema social da violência, a impactar, promover e implementar políticas públicas no trato violência urbana, isto nos espaços públicos e privados.

6. CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS SEGUROS

Na construção de espaços urbanos seguros, está o município como ator principal na adoção de medidas para reduzir a criminalidade, além de ser responsável ainda pela promoção da sensação de segurança da população. Os espaços urbanos seguros, conforme definição do Ministério da Justiça, são “ambientes públicos, planejados, projetados e administrados de forma participativa com vistas a reduzir a incidência de delitos e da violência e aumentar a sensação de segurança das pessoas que o utilizam, bem como a sua permanência no local e a apropriação da comunidade para atividades de convivência, melhorando, assim, a qualidade de vida da população”.

O município tem atuado como um dos atores nas relações conflituosas, exatamente como mediador, interagindo nessa relação. No entanto, a mediação não significa atuar numa perspectiva de acabar com os problemas existentes num primeiro momento, mas ser capaz de, em conjunto com as partes envolvidas, procurar soluções compartilhadas e resultados mais efetivos no longo prazo.⁶

O diálogo, a linguagem, são de fundamentais importância nesta e em outras relações conflituosas geradoras da violência urbana, acresça-se aí os espaços urbanos, dentre outros bens indispensáveis à proteção e segurança, levados à efeito neste artigo.

A participação da sociedade frente a tais questões, e o uso dos meios de comunicação, da tecnologia da informação e, sobretudo, dos mecanismos jurídicos, a exigir dos poderes públicos uma atuação ativa, tendo a sociedade por meio da aproximação e do diálogo, respostas satisfativas para sentirem-se seguros nos grandes centros urbanos, utilizando-se para isso, uma vez inconciliadas as tratativas, a prestação jurisdicional, sem afrontar os Poderes constituídos, em respeito ao princípio das separação de poderes.

⁶ SEGURANÇA PÚBLICA, Fórum Brasileiro de. **Construção de uma nova narrativa democrática para a Segurança Pública**. São Paulo: Junho de 2016.

7. ATORES NOS CENÁRIOS DA VIOLÊNCIA URBANA

Os atores nos cenários da violência urbana são os autores dos cometimentos de condutas ilícitas criminais, as vítimas e o Poder Público. Quanto a este último, sua função subdivide-se em três, quais sejam: investigação, titular da ação penal – Ministério Público e o Poder Jurisdicional, frente ao monopólio Estatal da jurisdição.

Aqui nos deparamos com números alarmantes de homicídios divulgados pelo Atlas da Violência, compreendidos no período de 2001 a 2017, na ordem de 914.989, com fortes problemas de desigualdade social, baixa escolaridade, pobreza, discriminação e problemas relacionados com o crime organizado.

De acordo como os dados da Justiça em Números 2018, do Conselho Nacional de Justiça, em 2017, ingressaram no Poder Judiciário 2,7 milhões de casos novos criminais, sendo 1,7 milhão (61,6%) na fase de conhecimento de 1º grau, 357,5 mil (13,1%) na fase de execução de 1º grau, 19,6 mil (0,7%) nas turmas recursais, 576 mil (21,1%) no 2º grau e 95,6 mil (3,5%) nos Tribunais Superiores. A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 69,4% da demanda; na área criminal essa representatividade aumenta para 91,5%. A Figura 126 mostra que em 2017 houve redução de 5,3% no quantitativo de processos novos de conhecimento criminais em relação ao a no de 2016, com queda no acervo de 3,5%. Os casos pendentes equivalem a 2,8 vezes a demanda. As informações sobre os quantitativos de casos novos e pendentes por tribunal podem ser visualizadas na Figura 127.

Analisando os dados da JUSTIÇA EM NÚMERO do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, verificamos no ano de 2017, no Estado de São Paulo, entre os processos novos e andamento, um total de 2.374.631 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta) conflitos criminais judicializados, em andamento.

8. CONTROLE, INTERVENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA

Os números de homicídios aliados àqueles de processos criminais judicializados demonstram uma massificação de conflitos sociais na área criminal, situação que demonstra com clareza um desajuste e desestruturação no campo social, caracterizando uma violência social, representada pelos números apresentados. Com isso,

nota-se a ausência de políticas públicas capazes de garantir ao cidadão brasileiro e aos que transitam no território nacional a garantia constitucional e indisponível de segurança.

Imprescindível, portanto, primeiramente, que o Estado assuma o seu papel de garantidor dos Direitos Sociais de segurança assegurado a todos, indistintamente. Por outro lado, torna-se necessário que o cidadão invista-se da capacidade de compreender esse seu direito fundamental, relacionado às liberdades e o direito à vida, a liberdade e dignidade, capacitando-o a intervir pelas mais variadas formas de expressão e busca extrajudicial e, se necessário, judicialmente, eis que cabe ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, constituindo uma intervenção nas políticas públicas de segurança sem que haja ingerência na administração, pois, motivada por ação inadequada ou omissão do Poder Público.

9. CONCLUSÃO

Esta pesquisa e considerações trazem uma contribuição aos debates sobre a violência urbana, o juvenicídio e os conflitos judicializados, a possibilitar reflexões e ações concretas, extrajudiciais e judiciais, todas balizadas nos mecanismos legais existentes, para a implementação de políticas públicas e ações sociais locais, incentivando o diálogo entre os ameaçados, afetados e o Estado com o objetivo de implementar políticas públicas de segurança, um Direito Social e fundamental, no qual está fundamentado o Estado Democrático de Direito, a promover a justiça social, visando a tão almejada paz social no Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio. MICELI, Sergio (Org.). **O que ler na ciência social brasileira 1970-2002. Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Contemporânea**. São Paulo: Editora Sumaré, 2002.
- ANDRADE, Jorge P. de Andrade, ZACARIAS, António, ARRUDA, Ricardo e SANTOS, Daniel dos. **O que é violência social?** Lisboa: Escolar Editora, 2009.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

- BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minesota: West Publishing, 1988.
- CONTI, José Maurício. **Poder Judiciário: Políticas Públicas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.
- DURKHEIM, Emile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Tradução. BRANDÃO, Eduardo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: Division du Travail Social.
- HABERMAS, Jürgen. **DIREITO E DEMOCRACIA - Entre facticidade e validade**, vol. 1. JÜRGEN HABERMAS, Ed. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1997. _____ . **Para a reconstrução do materialismo histórico**. 1ª ed. – São Paulo: Ed. Unesp, 2016.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996. _____ . GOMES, Luiz Flávio. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora RT, 2000.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores. 14ª edição, 1998.
- WEBER, Max. **Ciência e política duas vocações**. Trad. MALVILLE, Jean. Ed. Martin Claret, 2ª reimpressão, 3ª ed., 2013.
- WIEVIORKA, Michel. **O novo paradigma da violência**. Tempo Social; Ver. Sociol. USP, S. Paulo, 9(1): 5-41, maio de 1997.